

Turnos de revezamento

Interpretação do art. 7º, XIV, da Constituição.
Trabalho contínuo, com turnos de revezamento, na zona de produtos agrícolas

PARECER

de

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

Sobre consulta formulada pela Associação de Usineiros de São Paulo, pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo.

Sumário

I	- Da Consulta	§ 1
II	- Da auto-aplicabilidade do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição	§§ 2 a 7
III	- Da exegese do mencionado inciso constitucional	§§ 8 a 25
IV	- Da atividade econômica das empresas e da natureza dos contratos de trabalho.....	§ 26 a 27
V	- Das conclusões	§ 28

P A R E C E R

I - DA CONSULTA

1. A Associação de Usineiros de São Paulo, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo , expõem-nos e perguntam-nos o seguinte:

"As entidades consulentes empregam várias categorias profissionais que trabalham com a cultura da cana-de-açúcar, em usinas de açúcar e destilarias de álcool, seja no plantio, no cuidado e no corte, seja na industrialização da matéria-prima, produzindo açúcar, álcool e outros produtos derivados da cana-de-açúcar.

A safra no estado de São Paulo, por força de lei e sob a fiscalização e controle do governo, tem início, cada ano, no mês de abril ou maio e termina, impreterivelmente, no mês de outubro ou novembro e, excepcionalmente, em dezembro, para algumas unidades, caracterizando-se a sazonalidade da cultura e da industrialização.

Pela natureza do setor, no início de cada safra, são contratados empregados, com as mais diversas funções, que trabalham em turnos não fixos, pois algumas máquinas permanecem ligadas noite e dia. No final do período as máquinas são desligadas e desmontadas, sob a fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool, e os empregados vêm o prazo de seu contrato se extinguir.

Exposta a situação de fato do setor, perguntamos:

a) - O que se entende por trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, na forma do art. 7º, XIV, da Constituição Federal?

b) - O dispositivo acima mencionado é auto-aplicável? Em caso negativo como ficaria a organização das empresas que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento enquanto a regulamentação não vem?

c) - As empresas que possuem seções trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento apenas durante a safra estariam, nessas seções, sujeitas à norma constitucional referida?"

2.2.

II - DA AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART.7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO.

2. As relações individuais e coletivas de trabalho compõem o objeto dos direitos sociais; e, nas Constituições contemporâneas, são regidas por princípios - explicitamente revelados ou deduzidas das disposições sobre o respectivo tema - e por normas de eficácia jurídica de diferentes graus. A clássica divisão dos preceitos constitucionais em programáticas e auto-aplicáveis cedeu lugar à teoria segundo a qual toda norma constitucional tem eficácia jurídica, variando apenas sua intensidade e, por conseguinte, o respectivo efeito (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", S. Paulo, Rev. dos Tribs. 1968; PINTO FERREIRA, verbete "eficácia", in "Enciclopédia Saraiva de Direito", S. Paulo, Ed. Saraiva, 1979; CELSO A. BANDEIRA DE MELLO, "Eficácia das normas Constitucionais sobre a Justiça Social", in "Anais da IX Conferência Nacional da OAB", Florianópolis, 1982; CELSO RIBEIRO BASTOS e CARLOS AYRES DE BRITO, "Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais", S. Paulo, Ed. Saraiva, 1982).
3. Com esteio nos estudos dos citados juristas, semelhantes na maioria dos pontos, afigura-se-nos que os enunciados constitucionais devem ser classificados, quanto à sua natureza e aos seus efeitos, em:
- a) princípios, que se dirigem tanto ao legislador, como aos intérpretes e aplicadores das correspondentes normas jurídicas, revogando as leis e demais atos jurídicos que lhes forem incompatíveis;
 - b) normas de eficácia plena e imediata, cuja total exigibilidade independe de lei ou regulamento;
 - c) normas de eficácia limitada ou parcial, cuja aplicabilidade imediata é restrita a parte do que ela dispõe, dependendo o restante de ato jurídico complementar;
 - d) normas de eficácia contida, cuja aplicação fica condicionada à respectiva regulamentação.
4. O § 1º do art.5º da nova Constituição afirma que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".
- E os direitos sociais constituem o Capítulo II do Título "Dos direitos e garantias fundamentais".

5. Logo, a regra geral é a de que os "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais" referidos no art. 7º têm eficácia plena e imediata. As exceções - porque derivam de disposições de igual hierarquia - ocorrem quando a norma cogita, explicitamente, da superveniência de lei regulamentar ou essa condição decorre, implicitamente, da natureza da norma, quando esta não pode ser aplicada sem as necessárias medidas complementares.
6. No que tange ao preceito focalizado pelas Consultas não se prevê a regulamentação, nem esta decorre de sua natureza:
- "XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".
7. Impõe-se, portanto, a conclusão de que se trata de norma de eficácia plena e imediata, devendo ser observada a partir da publicação oficial da nova Carta Magna. E disto resulta que todas as leis, decretos, regulamentos e atos normativos peculiares ao Direito do Trabalho serão inconstitucionais e perderão sua eficácia jurídica na medida em que contrariarem o preceito constitucional transcrito ou com ele forem incompatíveis.

III - DA EXEGESE DO CITADO INCISO CONSTITUCIONAL

8. Ininterrupto - como a própria palavra está dizendo - é o que não sofre interrupção, o que prossegue sem parada, sem intervalo.
9. Sobre os intervalos que interrompem a jornada de trabalho, as normas legais existentes ao ser promulgada a atual Constituição, podem ser assim esquematizadas:
- a) regime geral: concessão de intervalo intra-jornada, não computado na duração do trabalho:
- a.1) - quinze minutos nas jornadas de quatro a seis horas (art.71, §1º, da CLT);
- a.2) - de uma a duas horas, que poderá ser menor, com autorização do Ministério do Trabalho, ou maior, em virtude de acordo individual escrito e, bem assim, de convenção ou acordo coletivo, destinado a "repouso e alimentação", nas jornadas superiores a seis horas (art.71, caput e §3º);

b) regime especial: adoção da jornada ininterrupta de oito horas para os turnos de revezamento organizados nas atividades relacionadas no art.1º da Lei nº 5.811/72 e de doze horas para a exploração, perfuração e produção de petróleo no mar e em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso, assim como na transferência de petróleo no mar (§1º do art.2º da Lei cit.), desde que:

- b.1) - a permanência do empregado no seu posto de trabalho fosse imprescindível à continuidade operacional (art.2º, caput) e ainda a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades se verificasse durante o intervalo destinado a repouso e alimentação (§2º do art.2º);
- b.2) - a hora correspondente a esse intervalo fosse paga em dobro, cabendo à empresa fornecer alimentação gratuita no posto de trabalho (§2º cit. ns II e III);
- b.3) - fosse fornecido ao empregado transporte gratuito para o trabalho (§2º cit., nº IV);
- b.4) - fosse assegurado ao empregado o repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada três dias trabalhados (§2º cit., nºV) ou, no caso de turnos de doze horas, alojamento coletivo gratuito e vinte e quatro horas de descanso para cada turno trabalhado (art.4º da Lei cit.).

10. Esse regime especial, além de ter rompido com a tradição legislativa a respeito, influenciou impropriamente algumas empresas por ele não alcançadas, as quais passaram a utilizar-se da jornada ininterrupta de oito horas nos turnos de revezamento. Na existência disso está a razão de ser do atual inciso XIV do art.7º da Constituição.

11. Impõe-se concluir, portanto, que o dispositivo constitucional objetivou:

- a) não permitir a prática de jornadas superiores a seis horas sem o intervalo para repouso e refeição, tanto nas atividades relacionadas na Lei 5.811/72, como nas empresas que, irregularmente, adotaram essa prática;

- b) admitir o trabalho ininterrupto em turnos de revezamento somente quando as jornadas de trabalho não excederem de seis horas;
- c) facultar à negociação coletiva (convenção ou acordo coletivo) a possibilidade de flexibilizar a aplicação da norma, tendo em conta, obviamente, a natureza e as características da atividade empreendida, o local da prestação de trabalho e os interesses dos trabalhadores.
12. A expressão "trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento" está vinculada à fixação da "jornada de seis horas" para esse trabalho. Ela significa que, nos turnos de revezamento, o serviço só poderá ser prestado sem intervalo para repouso e alimentação, se a correspondente jornada não ultrapassar seis horas. Destarte, a expressão traduz trabalho executado, sem interrupção da jornada de seis horas, nos turnos de revezamento; ressalvada sempre a hipótese de disposição em contrário inserida nos instrumentos da negociação coletiva.
13. Dessa nossa opinião participam respeitáveis juristas (p.ex.: Ministro Mozart Vitor Russomano, Professores Cássio de Mesquita Barros Jr. e Otávio Bueno Magano). Diz, por exemplo, o Professor Magano:
- "Quando a Constituição alude a trabalho realizado em turnos, quer dizer grupos de trabalhadores que se sucedem na utilização do mesmo equipamento. Quando menciona revezamento significa trabalhadores escalados para períodos diferentes de trabalho, ora diurno, ora noturno, ora misto. E quando se refere à ininterruptividade tem em vista o trabalho executado sem intervalo para repouso e alimentação" (in "Suplemento trabalhista LTR", nº 131/88, pág. 645).
14. Todos sabemos e é pacífico na doutrina, que, em princípio, os chamadas "Trabalhos preparatórios" não têm maior importância como elemento de interpretação da lei. Mas, est modus in rebus. Como ensina a maioria dos autores, entre eles o grande Geny, é legítimo, porém, o recurso aos trabalhos preparatórios quando a conclusão que deles se extrai está em plena conformidade com a que nos conduz a interpretação da norma em si mesma ("Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif", Paris, tome premier, 1932, pág. 295), salientando Carlos Maximiliano que os trabalhos preparatórios são mais dignos de confiança quanto mais recente a lei que se queira interpretar ("Hermenêutica e aplicação do direito", Rio, 1947, pág. 180).

15. Oportuna, pois, a transcrição dos debates travados na Assembléia Constituinte a respeito do dispositivo constitucional em questão e que precederam a votação do dispositivo na Comissão de Sistematização e no Plenário da Assembléia com provando que sua redação expressa exatamente o que pretendam os seus defensores, inclusive o redator do projeto, e aqueles que desistiram dos destaques requeridos para as emendas que apresentaram: proibir as jornadas de trabalho sem intervalo, que estavam se generalizando, nos turnos de revezamento superiores a seis horas.
16. Depois de ter o Constituinte BERNARDO CABRAL esclarecido, como relator, que
- "Se são seis horas ininterruptas, a partir da sexta o empregado terá direito a folga", significando que aludia a jornada de trabalho ininterrupta e não a atividade empresarial ininterrupta - ocorreu o seguinte diálogo na Comissão de Sistematização:
- "O Sr. Constituinte Israel Pinheiro - Nobre Relator, isto significa, no caso específico de uma indústria que tenha trabalho permanente, que ela não estará obrigada a adotar o quarto turno de trabalho, e, sim, a manter os três turnos de oito horas?
- O Sr. Relator (Bernardo Cabral) - Isso depende da possibilidade de a empresa ter três ou quatro turnos. Não a estamos obrigando a ter o quarto turno".
- "O Sr. Constituinte Luis Roberto Ponte - Sr. Presidente, à luz dos esclarecimentos oferecidos ao Plenário pelo Sr. Relator, sobre o sentido do item XII, no sentido de que trabalhador não pode trabalhar mais do que seis horas sem descanso, retiro meu destaque".
17. O Deputado LEONELLI, autor da proposição original e que, na Câmara dos Deputados havia apresentado o Projeto de Lei nº 3.332/84, visando a modificar a precitada Lei nº 5.811/72, provocou novamente o relator, verificando-se então o debate que segue:
- "O Sr. Constituinte Domingos Leonelli - No caso, eu gostaria de confirmar a interpretação do Sr. Relator, ou seja, de que se trata exatamente da limitação da jornada daqueles trabalhadores que operam em turnos ininterruptos de seis horas.
- O Sr. Relator (Bernardo Cabral) - É exatamente isso, nobre Constituinte. Quando a jornada for ininterrupta, não poderá ultrapassar as seis horas".

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

"O Sr.constituente Virgídásio de Senna - Sr.Presidente, em algumas categoris, como, por exemplo, a daqueles que prestam serviços em torres de controle de vôo, não se pode operar por mais de quatro horas contínuas; as tele fonistas, que trabalham em turnos, também não podem ope rar por mais de três ou quatro horas. O mesmo ocorre na indústria petroquímica, onde se chegou à conclusão de que é impossível trabalhar mais de seis horas continua mente. Daí a legitimidade da proposta sob apreciação".

"O Sr.Constituente João Paulo - Sr. Presidente, ... A emenda beneficia aqueles que trabalham em minas, em in dústrias siderúrgicas, em trabalho extremamente pesado e em atividades que os penalizam ainda mais. É a jorna da de revezamento de turnos em trabalho contínuo e inin terrupto, na qual, por exemplo, numa semana a pessoa trabalha no horário de 7 às 15; em outra, de 15 às 23; na seguinte, de 23 às 7 horas. Nessa indústrias ou mi nas não há folga para alimentação e descanso. A alimen tação é feita em apenas 15 ou, no máximo, 20 minutos". ("Diário da Assembléia Nacional Constituinte" de 27.01.88, Suplemento C, págs. 1.224/27).

18. Na primeira votação no Plenário, a discussão girou em torno da inclusão da emenda aditiva "conforme convenção ou acordo coletivo", depois modificada para "salvo negociação coletiva" (Cf. "Diário" cit., de 25/02/88). Já na segunda votação, os debates se limitaram à emenda que substituiu a expressão "jornada máxima de seis horas" para "jornada de seis horas", visando a propiciar a flexibilização a que já nos referimos (Cf. "Diário" cit., de 11.8.88).

19. Assim e emsuma: a realidade social era inegável: empre gados trabalhando, sem interrupção, durante a jornada nor mal a pretexto do revezamento. E o fim a que visou a Consti tuição foi precisamente impedir esse desumano regime de tra balho. É o que está evidente na própria norma e é o que co incide com a manifesta intenção dos que a elaboraram. E como recomenda o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, na aplicação da lei, há que se atender aos fins Sociais a que ela se dirige.

20. Para encerrar este Capítulo do Parecer, abordando, a tí tulo de esclarecimento, tema igualmente relacionado com o trabalho em turnos de revezamento, afigurou-se-nos cabível fazer as seguintes considerações.

O descanso semanal é obrigatório, mas, para não recair em domingo, é indispensável que a empresa esteja autorizada, em caráter permanente ou transitório, a empreender ativida de contínua em um, em alguns ou em todos os seus setores.Em

situações de força maior a eventualidade do trabalho em domingo deve ser justificada no prazo de dez dias (art.67 da CLT, art.1º da Lei nº 605/49 e arts. 6º a 8º do Regulamento ap. pelo Decreto nº 27.048/49).

21. Quando a atividade contínua estiver autorizada, seja pelo citado regulamento ou por Decreto do Poder Executivo, seja por ato da autoridade competente do Ministério do Trabalho, a CLT impõe a implantação de escala de revezamento:

"Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constante de quadro sujeito à fiscalização" (Parágrafo único do art. 67).

22. O objetivo transparente dessa norma é o de que todos os empregados alcançados pelo regime de trabalho contínuo descansem, periodicamente, em domingo. Por isto mesmo, os horários de trabalho podem ser fixos ou variáveis. O relevante é que todos os empregados incluídos na escala de revezamento da folga semanal tenham assegurado o repouso dominical, pelo menos, em cada sete semanas (Portaria do Ministro do Trabalho nº 417/66, alterada pela de nº 509/67). Esclareça-se que essa Portaria refere "escala de revezamento ou folga".

23. Tratando-se de revezamento entre turnos com diferentes horários, é evidente que, periodicamente, o empregado trabalhará à noite; e, para esta hipótese, o art. 73 da CLT alude a "revezamento semanal ou quinzenal". Afigura-se-nos que estes são os parâmetros mínimo e máximo para a periodicidade do rodízio. Contudo, como escrevemos alhures,

"sendo escopo da lei restringir o serviço a ser prestado durante a noite, nada impedirá, a nosso ver, que o período de trabalho noturno, na hipótese de revezamento, seja inferior a sete dias, desde que o período de trabalho diurno que se seguir seja igual ou superior a uma semana. Da mesma forma, poderá o período de trabalho diurno ser superior a quinze dias, desde que, após o rodízio, o trabalho noturno não se prolongue por mais de uma quinzena" (2º signatário deste Parecer, "Instituições de Direito do Trabalho", Rio, Freitas Bastos, 10ª ed., 1987, vol.II, pág. 723).

24. A folga semanal será sempre de vinte e quatro horas consecutivas (art.67 da CLT e art.1º da Lei nº 605/49), a

que se somam as onze horas do intervalo compulsório entre duas jornadas de trabalho (art. 66 da CLT e Enunciado TST-110). E o descanso hebdomadário deve ser garantido após o período máximo de seis dias de trabalho.

25. Essas são as regras gerais sobre escala de revezamento. Em nenhuma oportunidade a lei determinava ou facultava que os turnos, fixos ou variáveis, da escala de revezamento fossem trabalhados de forma ininterrupta, salvo o já referido regime especial instituído pela Lei nº 5.811/72, revogada pela Constituição. Infelizmente, como já foi dito, outra era a realidade social: trabalho ininterrupto e jornada normal. Daí - repita-se - o art. 7º, XIV, da Constituição.

IV - DA ATIVIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS E DA NATUREZA DOS CONTRATOS DE TRABALHO

26. Informam os Consulentes que se trata, no caso, de empresas que possuem seções trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento apenas durante o período de safra.

27. Pouco importa, no entanto, para a aplicação do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição, a atividade econômica desenvolvida pela empresa, nem, conseqüentemente, a natureza jurídica dos contratos de trabalho dos que trabalham para essa atividade. Enquanto os contratos estiverem em vigor e ocorrer a hipótese prevista no preceito constitucional, a aplicação deste se impõe fora de qualquer dúvida. Nada na Constituição se encontra capaz de justificar outra solução, ressalvada, está claro, a flexibilização, antes mencionada, com base em negociação coletiva.

V - DAS CONCLUSÕES

28. Em face do exposto, passamos a responder às perguntas formuladas pelos Consulentes;

a) - Entende-se por turno ininterrupto de revezamento aquele durante o qual o empregado trabalha no período correspondente à jornada normal ~~de~~ horas, sem interrupção para repouso e alimentação (art. 71, da CLT). Vale dizer: se, havendo revezamento, em empresa de atividade contínua, o empregado, durante seu turno de trabalho, goza do referido intervalo legal, não caberá nesse caso a aplicação do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição, por não se configurar o turno ininterrupto

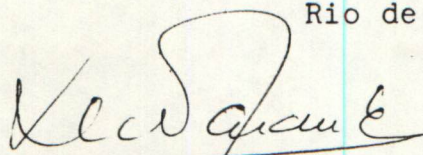
ARNALDO SÜSSEKIND - DELIO MARANHÃO

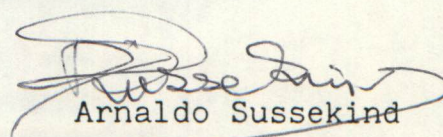
b) - O art. 7º, XIV, da Constituição é alto-aplicável.

c) - O citado dispositivo constitucional é aplicável seja qual for a atividade econômica da empresa e a natureza dos contratos de trabalho dos que para ela trabalham.

É o que nos parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1989.


Delio Maranhão
OAB-RJ 2995


Arnaldo Sussekind
OAB-RJ 2100